LEI Nº 404 DE 01 DE Setembro DE 1992.

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1993."

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Diretrizes Orçamentárias para elaboração dos Orçamentos do Município de Ouro Preto do Oeste, para o exercício de 1993, demonstradas nos capítulos e seção desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º) São diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício de 1993.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º) Constituem os gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Fl. 02 LEI Nº 404 DE 01 DE Setembro DE 1992.

Art. 4º) Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A Receita do serviço, quando este' for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial adotada pelo Governo Municipal, prevista na Lei nº 310/91, com a redação dada pela Lei nº 330 de 19 de agosto de 1991.

Art. 5º) O Orçamento do Município e, das suas autarquias e fundações, abrigarão obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento ' dos serviços da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º) Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

CAMARA M.C.P.O.
PUBLICADO
Dº 01.09 22.09.92
SEÇÃO PROTOCOLO

PUBLICAÇÃO
DE 01.09 22.09.92
PROCURADORIA JURÍDICA

II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outra esfera de Governo, entidades de economia mista e da iniciativa privada, para cooperação técnica e desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Social.

Art. 7º) As Estimativas das Receitas Considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influênciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e da Contribuição de Malhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária;

Art. 8º) O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º) O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º) A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º) O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, quando se fizer necessário.

§ 1º) A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º) Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 10) As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11) O Município executará como prioridade as seguintes ações para cada setor, como seguem:

I - Setor Administrativo, Planejamento e Finanças

a) - Manutenção das atividades das diversas Unidades Administrativas, através da aquisição e manutenção de Materiais de Consumo e Equipamentos e Material Permanente, necessários à atender a dinâmica das ações desempenhadas em prol de coletividade;

b) - Dinamizar a máquina Administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos munícipes;

c) - Revisão e atualização da Planta de Valores das Alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

d) - Incrementar a máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

e) - Regularização de lotes urbanos edificados ou não;

f) - Expansão e aprimoramento do sistema de Informática, através da aquisição de novos equipamentos, a fim de implantar novos programas às diversas Unidades Administrativas;

g) - Elaborar e encaminhar ao Governo Estadual e à União, Projetos solicitando recursos para execução de Obras de Infra-Estrutura;

h) - Treinamento de Recursos Humanos.

II - Setor Social:

a) - Construção, reforma, ampliação e equipamentação de Unidades Escolares;

CÂMARA MUNICIPAL
SETOR PROTOCOLO
PUBLICAÇÃO

b) - Manutenção do Sistema de Educação

c) - Construção e instalação de uma Biblioteca Pública Municipal, havendo disponibilidade Orçamentária Financeira;

d) - Treinamento de professores, no sentido de melhorar o Ensino Municipal;

e) - Melhorar o padrão de serviços dentro da área de Saúde;

f) - Prover os Postos e Centros de Saúde com equipamentos necessários a execução das ações primárias de Saúde;

g) - Construção, reforma e equipamentação de novos Postos de Saúde;

h) - Incrementação da Máquina Administrativa para atender a demanda pelos serviços públicos.

III - Setor Econômico

a) - Manutenção e ampliação da rede de estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção bem como facilitar o transporte no meio rural;

b) - Aquisição, se necessário, de novos equipamentos rodoviários para atender o programa de recuperação de vias urbanas e estradas vicinais;

c) - Incentivar a expansão e instalação de novas Indústrias no Município.

IV - Setor Urbano, Distritos e NUAR's

a) - Manutenção, ampliação e melhoria da qualidade de limpeza pública;

b) - Aquisição de novos equipamentos de limpeza pública;

c) - Construção e reforma de praças e locais de lazer;

d) - Iluminação pública;

e) - Pavimentação com asfaltamento ou bloquetes de vias urbanas, calcadas e meio-fio;

f) - Arborização das ruas;

g) - Manutenção de praças, parques, jardins e locais de lazer;

h) - Fomentar a ampliação da rede de água, de esgoto sanitário e energia elétrica;

i) - Manutenção das vias urbanas;

j) - Melhoria do sistema viário;

l) - Criação de conselhos Municipais.

§ 1º) Os Projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

§ 2º) Caso os Projetos mencionados na alínea h. do inicio I, sejam aprovados e os recursos liberados, as obras decorrentes dos mesmos serão consideradas prioridades.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12) O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, de modo e

evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, universalidade e exclusividade.

Parágrafo Único - As estimativas dos gastos e Receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não, se compatibilização com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13) O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de suas responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniância do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiância no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14) Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) - De pessoal e respectivos encargos quando ultrapassar o limite de 65% das Receitas Correntes;

b) - O percentual de desembolso com serviços da Dívida a ser pago com impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados, da receita de serviço remunerado e da receita Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras cujo custo seja recuperado por essa receita, não poderá ultrapassar os limites fixados por Decretos do Poder Executivo;

c) - Transferência, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de quaisquer vantagens de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades Governamentais de Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão ser feitas desde que haja prévia dotação orçamentária.

Art. 15) Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão, ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16) Á Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação caberá a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, fará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com a Prefeita Secretários e outros para discutir o Orçamento Fiscal.

Fl. 10 LEI Nº 404 DE 01 DE Setembro DE 1992.

Art. 17) O Projeto em fase de execução terá prioridade sobre os novos projetos.

Art. 18) O Município aplicará 25% da sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 19) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20) Revogam-se as disposições em contrário.

JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

CAMARA M. C. P. O.
PUBLICAÇÃO
De 01/09 a 02/09/92
SEÇÃO PROTOCOLO

PUBLICAÇÃO
DE 01/09/92 a 02/09/92
PROCURADORIA JURÍDICA